



NUCLEO SOCIAL	
FLS	10
RUB	GA.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER N° 0273/2022

O. S. N° 0273/2022

EMENTA Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021, que “*Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso.*”

AUTOR: Dep. Wilson Santos

EMENDA: Emenda nº 01 – Deputado WILSON SANTOS

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DELEGADO Cláudinei

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 12295/2021 - Processo nº 1657/2021, lida na 68ª Sessão Ordinária, em 16/11/2021; cumpriu pauta de 17/11/2021 a 24/11/2021.

Assim, submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “*Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso.*”

Os autos foram tramitados com FICHA TÉCNICA, expedida em **22/11/2021**, caráter informativo, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na sessão de 06/04/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

Em 07/04/2022 o Projeto de Lei foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno¹, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”²

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”.³

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

¹ Disponível em:
<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&anoNorma=&autor=&dataInício=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em novembro de 2021.

² Ibidem

³ Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2021.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a não existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abranger conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura em análise, nos termos dos artigos 194 e 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão, por não haver infringências ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, tal propositura preencheu os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Desta forma, iniciamos a análise do Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021, com a apresentação, na íntegra, de seu conteúdo:

Art. 1º O depósito em dinheiro de fiança poderá ser feito, também, através de PIX nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso. Parágrafo Único. O PIX é uma forma de pagamento a vista, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020.

Art. 2º O comprovante do pagamento do PIX deverá constar na certidão juntada aos autos e no Livro de Fiança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para disciplinar o procedimento de depósito em dinheiro de fiança, através de PIX, nas Delegacias da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sessão do dia 06/04/2022, o Deputado Wilson Santos apresentou a EMENDA N° 01, que acrescenta o Parágrafo único ao artigo 2º do PL nº 1062/2021, para vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

Parágrafo único. É vedada a utilização ou efetivação do pagamento através de “AGENDAMENTO.”

Nossa carta magna, em seu artigo 5º, inciso, LXVI, traz em seu teor que: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

Neste contexto, temos a fiança como instituto do Direito Processual Penal que consiste em um valor fixado pelo delegado de polícia ou juiz de Direito ao acusado, para assegurar o seu comparecimento a todos os atos do

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

processo, evitando a obstrução do seu andamento ou o caso de resistência injustificada à ordem judicial, e caso contrário, perderá essa fiança.

Existem crimes inafiançáveis, como tortura e racismo, mas existem os crimes com penas de até quatro anos, em que o próprio delegado de polícia pode arbitrar fiança. Para os crimes com penas que superam quatro anos, somente o juiz de direito pode arbitrar fiança.

O art. 322 do Código de Processo Penal⁴ garante ao delegado de Polícia a atribuição para arbitrar fiança nos delitos que a pena privativa de liberdade não ultrapassem 4 anos. Trata-se, ao mesmo tempo, de uma prerrogativa do Delegado de Polícia e de um direito fundamental do indivíduo, vez que está diretamente relacionada à liberdade do mesmo. Podemos dizer então que ela é um poder-dever do Delegado de Polícia, caso a autoridade policial entenda que o indivíduo não faz jus à concessão da fiança, deverá deixar de arbitrá-la de forma motivada, dando conhecimento dos fundamentos de sua decisão⁵.

A fiança tem por finalidade assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, durante a persecução penal, ou seja, durante o transcurso do procedimento adotado por nossa legislação até que alguém seja definitivamente condenado.

Para o delegado Mozart Félix (2018), A fiança deverá ser justa e dentro dos parâmetros legais, evitando-se a fixação de valores irrisórios ou excessivos. Assim, as condições financeiras do indivíduo prevalecerão para estipulação de um valor suficiente para garantir o juízo, pois esta é a finalidade precípua da fiança. Ela deverá ser arbitrada de modo que assegure o comparecimento do indivíduo no curso do processo criminal, mas nunca de forma que inviabilize a

⁴ Disponível em: [Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 | Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Presidência da República \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/100000000/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41-decreto-lei-n-3-689-de-3-de-outubro-de-1941) Acesso em maio de 2022.

⁵ Disponível em: [NA DELEGACIA - Fiança: entenda como funciona](https://www.cleber.toledo.com.br/na-delegacia-fianca-entenda-como-funciona/) – Cleber Toledo - Portal CT Acesso em maio de 2022.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

sua prestação, uma vez que o conduzido somente será posto em liberdade se pagá-la; caso contrário, continuará preso.⁶

Em relação à forma de pagamento, atualmente, dá-se em espécie, mas a legislação prevê outras possibilidades como metais, pedras e objetos preciosos ou mesmo títulos da dívida pública, dentre outras. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão para o pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Se a fiança for declarada sem efeito, se o réu for absolvido ou ainda se for declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto.

Assim, podemos dizer que a fiança é um valor pago pelo indivíduo que preencha os requisitos legais, estipulado levando em consideração que não pode ser um valor irrisório a ponto de a pessoa não se importar com comparecer a todos os atos durante o regular andamento do processo, mas também não pode ser um valor tão alto que inviabilize seu pagamento e não permita que o acusado possa se valer de seu direito à liberdade.

Esse valor ficará depositado e, em caso de condenação, será utilizado para pagamento das custas do processo, eventuais prejuízos causados pela prática criminosa e multas. Na hipótese de o acusado ser absolvido terá o valor restituído integralmente.

Em relação a proposta em tela, que visa possibilitar o pagamento de fiança penal através de Pix, importante definir o termo, que nada mais é do que uma modalidade de pagamento instantâneo desenvolvida e administrada pelo Banco Central do Brasil em que pagamentos e transferências são realizados em segundos. Além disso, a plataforma Pix é ininterrupta. O Pix oferece rapidez, disponibilidade e conciliação de pagamentos de forma simples. Esses benefícios

⁶ Disponível em: [NA DELEGACIA - Fiança: entenda como funciona](#) – Cleber Toledo - Portal CT Acesso em maio de 2022.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

se refletem em uma gestão mais eficiente dos recursos pela administração pública e em uma melhor prestação de serviços ao cidadão.

Com o Pix, a arrecadação pode ser feita 24 horas por dia, todos os dias do ano, inclusive finais de semana e feriados, não havendo mais a necessidade de esperar por dias úteis para a realização dos pagamentos.

Outra vantagem é que os recursos ficam disponíveis em até 10 segundos na conta da instituição recebedora e tanto o cidadão quanto a instituição são notificados da conclusão do pagamento. Isso permite que os processos decorrentes da arrecadação sejam imediatamente iniciados, trazendo agilidade para a prestação do serviço público.

Além disso, trafegam junto com a ordem de pagamento todas as informações relacionadas ao pagamento, o que permite a conciliação das informações de forma simples. Na prática, a instituição é capaz de correlacionar exatamente o valor recebido na conta ao CPF ou CNPJ do pagador, trazendo mais controle sobre a gestão dos recursos.

Por possuir menos intermediários e maior grau de competição, o Pix elimina a necessidade de estabelecer convênios de arrecadação com instituições financeiras ou de pagamento e promove um ambiente de tarifas baixas, o que leva a uma redução de custos para as instituições. Com o Pix, passa a ser possível o pagamento de impostos, taxas, serviços de concessão pública e até mesmo fianças a partir de contas mantidas em qualquer instituição participante do Pix, de forma simples, ágil e intuitiva.

É importante consignar que a fiança é garantia de direito, que muitas vezes é cerceada não pela incapacidade do acusado em efetuar o pagamento, mas sim pela falta de estrutura logística, no tempo e no local para realizar o recolhimento.

Por tudo que procede, conclui-se que a propositura analisada, a princípio, pela viabilidade possui relevância, uma vez que, com a nova modalidade de pagamento, não haverá mais demora na compensação dos valores na conta



NUCLEO SOCIAL	
FLS	17
RUB	6A.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

judicial, em virtude do não funcionamento ou falta de agências bancárias, visto que é possível realizar de forma gratuita, segura e sem burocracia, transações financeiras 24 horas por dia, inclusive em fins de semana e feriados. Tal medida também desonera os servidores da burocracia da guarda e depósito de valores.

No que diz respeito a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021, consideramos pertinente a sua proposta, de forma a evitar fraudes, uma vez que existe a possibilidade do “agendamento de Pix”, de modo que o comprovante é emitido, mas o pagamento agendado pode, em seguida, ser cancelado.

Nestes termos, perante o manifesto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da proposta apresentada, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, quanto ao mérito, posicione-me pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1062/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 68ª Sessão Ordinária, em 16/11/2021, e **acatamos** a EMENDA Nº 01, também de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apresentada na sessão do dia 06/04/2022, proporcionando a política de modernização do sistema judicial mato-grossense com a ampliação do uso das tecnologias disponíveis, de modo a implementar o sistema de recolhimento de fiança por transferência através de PIX, além de autorizar o uso de recibos eletrônicos para comprovação do recolhimento da fiança.

É o parecer.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1062/2021	0273/2022	0273/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021**, que “*Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso*”

Tem-se que, pela via meritória, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, quanto ao mérito, posicionei-me pela **aprovação do PROJETO DE LEI (PL) N° 1062/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apresentado na sessão do dia 16/11/2021 e **acatamos a EMENDA N° 01**, também de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apresentada na sessão do dia 06/04/2022, proporcionando a política de modernização do sistema judicial mato-grossense com a ampliação do uso das tecnologias disponíveis, de modo a implementar o sistema de recolhimento de fiança por transferência através de PIX, além de autorizar o uso de recibos eletrônicos para comprovação do recolhimento da fiança.

VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI (PL) N° 1062/2021, autoria Deputado WILSON SANTOS

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

EMENDAS:

EMENDA N° 01, autoria Deputado WILSON SANTOS

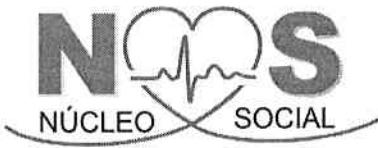
FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 21 de Junho de 2022.

RELATOR: [Assinatura]



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS 19
RUB 6A.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	21/06/2022 16H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1062/2021.		
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS.		
APENSAMENTOS:	.		
ANEXOS:	EMENDA Nº 01.		
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1062/2021, acatando a Emenda nº 01.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Vice-Presidente			
ULYSSSES MORAES		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Presidente			

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRARIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: 

Certifico que foi designado o Deputado Delegado Claudinei para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente